



PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Termo de rescisão amigável do contrato nº 429/2025, oriundo do processo de Dispensa de Licitação nº 99702/2025

RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. DIREITO MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER FAVORÁVEL.

1. Trata-se de solicitação apresentada pelo Setor de Licitação de parecer jurídico, em Ofício nº 038/2025 – SLC/CMB, acerca da rescisão amigável do contrato nº 429/2025, oriundo do processo de dispensa de licitação nº 99702/2025.

2. Segundo a legislação, a rescisão amigável é a extinção do contrato administrativo por acordo e vontade das partes, sendo possível ser realizada por conveniência da administração pública.

3. No mais, complementa-se que o §1º exige a expressa autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

4. Após verificado que não existem pendências ou descumprimento de cláusulas contratuais, manifesta-se pela regularidade/legalidade da minuta do termo de rescisão a ser celebrado sobre o contrato nº 429/2025.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica a solicitação apresentada pelo Setor de Licitação de parecer jurídico, em Ofício nº 038/2025 – SLC/CMB, acerca da rescisão amigável do contrato nº 429/2025, oriundo do processo de dispensa de licitação nº 99702/2025, firmado com a empresa WD Soluções Tecnológicas LTDA, CNPJ nº 36.650.813/0001-74, cujo objeto trata da prestação de serviços de licenciamento de direito de uso de software de votação eletrônica e softwares de apoio ao processo legislativo.

Justifica-se, conforme o termo de rescisão, a conveniência para a Câmara Municipal de Barcarena e a inexistência de prejuízo às partes, conforme o art. 138, inciso II, da Lei 14.133.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a finalidade de se opinar pela validade do distrato objeto deste parecer, devemos nos ater às disposições da Lei de n. 14.133/2021. Segundo a legislação, a



rescisão amigável é a extinção do contrato administrativo por acordo e vontade das partes, sendo possível ser realizada por conveniência da administração pública:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

(...)

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Observa-se que, além do interesse e conveniência da administração, não há possíveis prejuízos financeiros. No mais, complementa-se que o §1º exige a expressa autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Por fim, a minuta do acordo celebrado é essencial para conferir quitação das obrigações contratuais, declarando o contratado nada ter a reclamar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais acima delimitados e diante da documentação acostada aos autos, e após verificado que não existem pendências ou descumprimento de cláusulas contratuais, manifesta-se pela regularidade/legalidade da minuta do termo de rescisão a ser celebrado sobre o contrato nº 429/2025, oriundo do processo de Dispensa de Licitação nº 99702/2025.

É o parecer.

Barcarena, 05 de agosto de 2025.

FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 19.229

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 14.635